



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ROSÁLIA DE ANDRADE COSTA CAVALCANTI

**A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA
JUSTIÇA DO TRABALHO E AS MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA
TRABALHISTA**

GUARABIRA/PB

2022

ROSÁLIA DE ANDRADE COSTA CAVALCANTI

**A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA
JUSTIÇA DO TRABALHO E AS MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA
TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Mestre Antônio Cavalcante da Costa Neto

Guarabira/PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C257q Cavalcanti, Rosália de Andrade Costa.

A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial na justiça do trabalho e as mudanças advindas da reforma trabalhista [manuscrito] / Rosália de Andrade Costa Cavalcanti. - 2022.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Reforma Trabalhista. 2. Dano Extrapatrimonial. 3. Quantificação. 4. Inconstitucionalidade. I. Título

21. ed. CDD 344

ROSÁLIA DE ANDRADE COSTA CAVALCANTI

A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA
JUSTIÇA DO TRABALHO E AS MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA
TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em: 25/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

ANTONIO
CAVALCANTE DA
COSTA
NETO:103171701

Assinado de forma digital
por ANTONIO CAVALCANTE
DA COSTA NETO:103171701
Dados: 2022.12.07 06:10:30
-03'00'

Prof. Mestre Antônio Cavalcante da Costa Neto (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Mestre Luciana Souto de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Mestre Paula Isabel Nóbrega Introíne Silva

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
MP	Medida Provisória
Nº	Número
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

Dedico este trabalho a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui, aos meus pais pelo apoio incondicional durante esses anos, aos meus professores por toda dedicação e paciência, e a todas àquelas pessoas que fizeram parte da minha formação acadêmica e principalmente pessoal.

*“Direito é o equilíbrio entre a justiça e a lei”
- Alberto Ricardo Stefanello.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	9
3	DANO EXTRAPATRIMONIAL	11
3.1	Conceito de dano moral	11
3.2	Natureza jurídica do dano moral na relação de trabalho	12
4	A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO DIREITO DO TRABALHO E O ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA	13
5	A INCONSTITUCIONAL TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	14
6	DOS PRINCÍPIOS	16
6.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	17
6.2	Princípio da isonomia	17
6.3	Princípio da não discriminação	18
6.4	Princípio da vedação ao retrocesso	18
6.5	Princípio da independência funcional dos magistrados	19
6.6	A desigualdade social	20
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	22

A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA TRABALHISTA

Rosália de Andrade Costa Cavalcanti*

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo expor a dificuldade na quantificação dos danos extrapatrimoniais que incluiu o Título II-A na Consolidação das Leis do Trabalho – Lei 13.467/2017, apresentando os vários motivos que ocasionam tal dificuldade, utilizando-se a revisão bibliográfica de doutrinas, jurisprudência dos tribunais e artigos científicos relacionados a área em específico, por meio de uma análise indutiva e dedutiva. Assim, procura-se analisar os dispositivos que instituíram e disciplinaram o referido instituto, com relação ao arbitramento adotado no Brasil e a discussão sobre a natureza jurídica da reparação, a fim de discutir a sua constitucionalidade na limitação à fixação de indenização extrapatrimonial nas relações de trabalho, e a incompatibilidade com os princípios democráticos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação. Primeiramente, demonstram-se os primeiros passos do dano moral no direito brasileiro, em seguida, aprofunda-se nas causas que dificultam a quantificação dos danos extrapatrimoniais e o teor inconstitucional apresentado pelo artigo 223 da CLT, que determina em seus incisos e parágrafos o tabelamento do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Dano Extrapatrimonial; Quantificação; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This scientific article aims to expose the difficulty in quantifying off-balance sheet damages that Title II-A included in the Consolidation of Labor Laws (CLT) - Law 13.467/2017, presenting the various reasons that cause such difficulty, using the literature review of doctrines, jurisprudence of the courts and scientific articles related to the specific area. Thus, it seeks to analyze the provisions that instituted and disciplined the aforementioned institute, in relation to the arbitration adopted in Brazil and the discussion on the legal nature of the reparation, in order to discuss its constitutionality in limiting the establishment of off-balance sheet damages in the relations of work, and the incompatibility with constitutional democratic principles, such as the principle of human dignity, isonomy, non-discrimination. First, the first steps of moral damage in Brazilian law are demonstrated. Then, it delves into the causes that make it difficult to quantify off-balance sheet damage and the unconstitutional content presented by article 223 of the CLT, which determines in its items and paragraphs the tabulation of off-balance sheet damage resulting from labor relations.

Keywords: Labor Reform, Off-balance sheet damage, Quantification, Unconstitutionality.

* Bacharelada no 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, rosalia.cavalcanti@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, além de várias outras mudanças, tanto referente ao direito material quanto ao direito processual, inseriu novos artigos na Consolidação das Leis do Trabalho, que preveem uma série de regras para reparação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. Trata-se da inclusão do novo título II-A na CLT (“Do Dano Extrapatrimonial”), constituído pelos artigos 223-A até o 223-G, que passou a tutelar especificamente sobre o referido tema.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo entender como funciona o dano extrapatrimonial no direito do trabalho e sua reparação, com a finalidade de verificar os parâmetros e os limites estabelecidos na lei referente ao valor da indenização ao dano extrapatrimonial, analisando, especialmente, sua constitucionalidade, bem como verificar em nosso ordenamento jurídico, quais as consequências de se adotar os dispositivos acima mencionados no artigo 223-G, principalmente, aos que se referem à taxaçoão do valor de indenização pelo dano extrapatrimonial.

Sobre o tema abordado, o parágrafo 1º do art. 223-G cria uma limitação ao quantum indenizatório, determinando que o julgador aplique um tabelamento específico, em que o valor da indenização seja baseado no salário da vítima, que automaticamente retira do juiz a possibilidade de arbitramento adequável ao caso, impondo-o a aplicar um valor limite estabelecido no ordenamento.

Nesse contexto, cabe ressaltar a importância de tratar de bens-jurídicos especialmente tutelados pela Constituição, levando em consideração que o dano de ordem extrapatrimonial alcança direitos fundamentais, como a liberdade, a moral, a saúde, a imagem, a honra, além de outros.

Desse modo, será realizada uma breve abordagem histórica acerca do surgimento e da evolução do dano moral no Brasil, e algumas disposições utilizadas na indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, além de expor as diferenças das disposições trazidas antes e depois da Lei 13.467/2017, principalmente no que trata a eventual inconstitucionalidade de normas elencadas no Título II-A.

O novo texto legislativo, trazido com a reforma trabalhista, procurou o ajustamento da lei à sociedade, buscando uma melhor adequação e aplicabilidade legal. Porém, a taxatividade adotada como parâmetro indenizatório do dano extrapatrimonial, fixada sobre o salário percebido pelo trabalhador lesado, acaba se tornando uma grande problematização na medida

em que é aplicada na justiça do trabalho, com foco especial no que tange à inconstitucionalidade dos artigos vigentes sobre o dano extrapatrimonial.

Diante da atual discussão, a escolha pelo presente tema se deu a partir da observância da grande dificuldade jurídica a respeito da falta de critérios objetivos para a quantificação do dano. Além do que, o artigo busca aprofundar o conhecimento acerca do dano extrapatrimonial empregado nas relações de trabalho, da mesma forma sobre a inconstitucionalidade das limitações aplicadas à quantificação de danos extrapatrimoniais impostas pela justiça do trabalho, a fim de encontrar soluções que possam contribuir para a reparação mais justa possível.

Logo, a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da doutrina, plataformas digitais, jurisprudência dos tribunais e artigos científicos relacionados a área em específico, por meio de uma análise indutiva e dedutiva com a finalidade de analisar as discussões jurídicas acerca do valor da indenização por dano extrapatrimonial, buscando oferecer os argumentos necessários para a resolução do problema da pesquisa.

2 A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Apresento neste tópico um breve histórico sobre o dano moral no direito brasileiro, tendo como ponto de partida o Código Civil de 1916 até os dias atuais, resultando na definição de dano extrapatrimonial como foi posta na pela Lei 13.467/2017, a conhecida reforma trabalhista.

No início do século XX, quando do surgimento da lei 3.071/1916 (Código Civil 1916), a ideia de dano ou prejuízo ainda era muito limitada à patrimonialidade, no sentido de se proteger basicamente lesões a bens materiais e na maior parte fungíveis, os chamados danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (o que se deixou de crescer ao patrimônio em virtude da lesão).

As transformações políticas, sociais e econômicas pelas quais passou o nosso país, influenciadas pelas maiores potências capitalistas, impuseram ao sistema jurídico a necessidade de criar normas que as legitimassem. Sendo assim, surge uma concepção mais ampla de patrimonialidade, que passou de uma definição limitada apenas a bens materiais e fungíveis para uma noção mais abrangente que incluiria as ideias de bens e os direitos de valores até maiores que os bens materiais como a honra, a vida, a integridade física e a reputação social das pessoas como bens susceptíveis de proteção jurídica independente.

Em 1945, com a criação da lei de falências (Decreto lei 7.661), passou-se a prever a reparação dos danos morais. No ano de 1962, no mesmo sentido, previa a lei 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações substituído pela lei 9.472/97). Em 1965 é criado o Código Eleitoral (Lei 4.737). Em 1967 é criada a lei 5.250, a qual previa entre outras disposições à proteção à honra e à reputação contra informações inverídicas noticiadas nos seus artigos 51 e 52 (até mesmo produzindo um tipo de tarifação do dano moral). Nos anos 70 foi criada a lei 5.772 que regulamenta a proteção jurídica à propriedade intelectual, a qual foi substituída pela lei 9.279/96.

Os danos morais passam a existir como instituto jurídico independente e eficaz, tendo uma grande influência do sistema jurídico norte-americano, estabelecendo adequação interpretativa ao Código Civil de 1916 (Lei 3.071) com vistas a sua integração, o qual apesar de não o definir expressamente, passou a ser aplicado analogicamente, trazendo assim a autorização para que se indenizassem integralmente os danos morais, com previsão no artigo 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passou a prevê no seu art. 5º, incisos V e X, o direito à indenização por danos morais de forma expressa e inquestionável, a Lei 3.071/16 deixou de ser aplicada apenas analogicamente com o fito de integrar a proteção dos danos extrapatrimoniais à Ordem Jurídica, para ser adaptada ao que se passou a denominar de "interpretação conforme a Constituição".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Superada essa fase, da negação do dano moral, surgem outros outros desafios ao sistema jurídico com a criação de novas hipóteses para atender às necessidades da evolução política, social e econômica, como, por exemplo, a questão do subjetivismo do dano moral que, a princípio, impediria sua quantificação para fins de indenização, tendo em vista a sua impossibilidade de aferição econômica, sendo que, o arbitramento judicial previsto no já supramencionado art. 1.553 da Lei 3.071/16 era a única hipótese com efetividade a ser considerada.

3. DANO EXTRAPATRIMONIAL

Os danos extrapatrimoniais são uma novidade trazida na reforma trabalhista para tratar sobre lesões imateriais no campo do direito do trabalho e nas relações de trabalho. Anteriormente era mais habitual se falar no dano moral, porém a expressão dano extrapatrimonial já era utilizada na doutrina.

[...] segundo entendimento generalizado na doutrina, e consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro. (CAHALI, 2011, pag. 18)

O legislador brasileiro passou a utilizar a expressão dano extrapatrimonial em substituição a dano moral, principalmente por ser um termo mais amplo, pretendendo o legislador ampliar a abrangência da lei para todo e qualquer dano que não seja patrimonial. Consideram-se como danos extrapatrimoniais: o dano moral, o dano estético e o dano existencial e outros que possam surgir devido a própria complexidade humana.

Dentre os danos extrapatrimoniais, o dano moral é o mais conhecido, que é responsável por prejuízos causados no interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

Existe, também, o dano estético que trata de um prejuízo causado à imagem subjetiva de uma pessoa, ou seja, é entendido como uma ofensa à aparência física da vítima, configurado por lesão à saúde ou integridade física de alguém, que proceda em constrangimento. Cicatrizes, sequelas, deformidades são exemplos do dano estético.

Há ainda, o dano existencial que se refere à humilhação ou constrangimento intenso, atingindo a qualidade de vida do indivíduo e causando dificuldades ou até impossibilidade no seu convívio social. Esse dano fere o direito fundamental da pessoa por alterar a maneira de convivência em sociedade.

3.1 Conceito do dano moral

O dano moral não atinge diretamente o patrimônio do indivíduo, mas é responsável por ferir o interior da pessoa, ou seja, atinge o seu íntimo, ofendendo os direitos da personalidade, sua honra, dignidade, e através disso gera um abalo psicológico muito grande.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

“O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. O dano moral é o principal objeto do

presente estudo, e passará a ser melhor estudado e aprofundado a partir de agora.” (STOLZE; PAMPLONA, p. 105.)

O professor Nelson Rosenvald defende o dano moral como uma lesão à dignidade humana, que é tida como valor supremo que se encontra no topo da ordem jurídica, assumindo uma função instrumental integradora e hermenêutica, servindo de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, princípio também que em torno dele gravitam todos os demais dispositivos constituições.

A lesão a dignidade da pessoa humana, ou seja, o dano moral, atinge a classe especial desses direitos, devido à importância no sistema jurídico. Sob a perspectiva desenvolvida pela professora Maria Celina, tem-se a compreensão da dignidade da pessoa humana a partir dos postulados do imperativo categórico de Kant, desdobrando-se em quatro princípios jurídicos: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade, importando dizer que à violação a qualquer um deles configurará o dano moral.

3.2 Natureza jurídica do dano moral na relação de trabalho

Vimos que o conceito, hodiernamente adotado pela doutrina, no que se referente a dano moral, é uma lesão a direitos da personalidade (vida, privacidade, liberdade, intimidade, honra, etc.), bens que devem estar acima de qualquer sistema jurídico, ou considerado no sistema jurídico devem ser elevados ao mais alto grau de hierarquia (valor). Então, em uma relação trabalhista, estes bens devem ser tutelados da mesma forma que fora dela. O empregado não tem mais vida que alguém que não esteja em uma relação contratual trabalhista, da mesma forma, o empregado não tem mais ou menos honra, que uma outra pessoa.

A Emenda Constitucional 45/2004, que traz para a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, CF), estabelece uma norma de caráter processual quanto a matéria, ou seja, a quem compete processar e julgar determinada ação, mas não altera a matéria tratada, como é o procedimento dado as contribuições previdenciárias, na Justiça do Trabalho, quando da edição da Emenda Constitucional de nº 20 de 1998, que inseriu o § 3º no art. 114 da Constituição Federal, tendo havido alteração pela Emenda Constitucional 45. Atualmente o art. 114 da Constituição da República possui o seguinte dispositivo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Sendo assim, é de suma importância entender a natureza jurídica dos danos morais e consequentemente dos danos extrapatrimoniais, mesmo em uma relação de trabalho, para que se não desvirtue este instituto, fazendo assim a completa distinção entre o dano extrapatrimonial com o dano patrimonial, quando do estabelecimento da indenização e quantificação do dano aqui tratado.

4. A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO DIREITO DO TRABALHO E O ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino já alertava sobre a dificuldade em estabelecer valores para a indenização por danos extrapatrimoniais, por meio de **RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541-RS (2009/0157076-0)**. “A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento”.

É nítida a dificuldade de se mensurar, de se quantificar o dano extrapatrimonial, decorrente deste não poder ser expresso em dinheiro, porque este dano decorre da lesão que não tem substituto no mercado como, por exemplo, a boa reputação de uma pessoa, a integridade física, a vida. Por isso, a quantificação sempre será uma medida artificial, pois não há como ter um método satisfatório e quantificar a indenização ao dano extrapatrimonial, tendo em vista a sua própria natureza.

Inclusive, o Ministro Sanseverino estabelece um método, na mesma decisão, para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial, que seria por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Tendo em vista a dificuldade de quantificar valores a indenização do dano extrapatrimonial, como já relatado anteriormente, vem se estabelecendo métodos para quantificar o valor do dano de tal forma que não seja tão exorbitante ao ofensor nem tão ínfimo à vítima.

No item 2, que foi tratada a evolução histórica dos danos extrapatrimoniais, verifica-se a tentativa de separação destes para os danos materiais, como o intuito de se dá regramento diferenciado a estes institutos, tendo em vista que os mesmos têm natureza e caráter valorativo diversos e jamais devem ser confundidos.

Sendo assim, o artigo 223-G é alvo de muita discussão, inclusive uns dos mais polêmicos da reforma trabalhista, sendo reservado para tratar dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. Esse artigo, em particular, traz os elementos em que o juiz deve considerar no momento do arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, ou, como regra, o arbitramento da indenização por dano moral.

O problema aparece no momento da tarifação dos danos extrapatrimoniais, previsto no artigo 223, § 1º.

Art. 223-G. [...] § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ter o objetivo de reparar a vítima pela dor sofrida, algo que não há vinculação nenhuma com a capacidade financeira do ofensor ou da vítima para fim de quantificação por indenização por danos morais, tendo em vista que o valor da indenização deve ser suficiente para reparar a dor da vítima, ou para servir como forma preventiva para que o empregador, na relação de emprego, não venha a praticar aquele dano com outra pessoa. Porém, a capacidade financeira da vítima como critério de extensão do dano seria algo extremamente incoerente.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com a implantação de novos artigos na CLT, que regulamentam a reparação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, a mais polêmica dessas regras que está tendo sua constitucionalidade questionada no STF é aquela que instituiu um teto para quantificação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, que varia de acordo com o salário da vítima, estando essa regra inserida no atual artigo 223-G, § 1º da CLT.

Esse dispositivo estabelece que a ofensa leve possibilitaria um ressarcimento de até três vezes o último salário contratual do ofendido; a ofensa média até cinco vezes; a ofensa grave até vinte vezes e; a ofensa gravíssima, por fim, teria, como limite, cinquenta vezes o último salário, o que, dentre outros motivos, desconsidera o problema da equiparação salarial pleiteada em juízo.

E o problema é tão gritante que, logo depois que a reforma foi aprovada, o próprio poder executivo, que foi o idealizador da reforma, tentou corrigir esse erro por meio da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que trocava o limite da indenização por um limite calculado com base nos benefícios da previdência social, só que essa MP não foi apreciada a tempo e perdeu sua vigência, e o resultado é que essa norma do art. 223-G, § 1º da CLT continua em vigor.

Sendo assim, a quantificação do dano extrapatrimonial vai ser sempre uma medida artificial, não existindo um método satisfatório para se mensurar o dano extrapatrimonial de forma precisa ou matemática. Acontece que o direito precisa quantificar esse dano, e para isso, por mais que não haja critérios perfeitos, é necessário encontrar critérios que sejam ao menos razoáveis e justos, isso é, critérios que tenham uma relação com papel da reparação e que estejam de acordo com os valores do ordenamento jurídico brasileiro, e o critério adotado pela reforma trabalhista, baseado no salário da vítima, não atende a esses requisitos.

Em primeiro lugar, o critério adotado pela reforma trabalhista na quantificação do dano extrapatrimonial não é razoável, porque não tem relação com acidente ou com as consequências desse acidente. Para quantificar a magnitude de um dano extrapatrimonial, pode-se levar em conta, por exemplo, quais foram as repercussões concretas do acidente na vida da vítima, a relevância social e jurídica do interesse que foi atingindo, ou seja, é possível considerar esses fatores no momento da quantificação do dano extrapatrimonial, porque eles possuem relação com esse dano. Já o salário da vítima não tem proximidade com essa questão, em outras palavras, a lesão experimentada pela vítima não será mais séria porque ela tem um salário enorme ou ao contrário, não será menos importante por motivos de menor remuneração.

Assim, ilustra Martinez:

“A tarifação do dano moral, por fim, parece ser violadora das disposições constitucionais, pois claramente o art. 5º, X, do texto fundamental prevê que seriam invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se-lhes o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Se a indenização decorre da violação, não há falar-se em tabelas fechadas ou em parâmetros circunscritos.” (MARTINEZ, Luciano, 2018.)

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a responsabilidade civil da imprensa, considera inadmissível a limitação do valor do dano moral no **Recurso Extraordinário nº 447.584**.

“INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento

jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de ¹Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente”.

Além disso, o STF firmou jurisprudência, conforme decisão proferida no **RE 396386**, estabelecendo que toda limitação, prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (RE 396386, Relator: Min. Carlos Velloso, 2ª Ta., DJ 13- 08-2004).

Portanto, verifica-se que não existe respaldo na legislação brasileira que viabiliza a tarifação dos danos extrapatrimoniais. Por se tratar de um assunto de abordagem subjetiva, sendo muito difícil estabelecer valores de proporção uniforme para situações distintas. Como se pode ver, o STF entende que a garantia da indenização prevista nos incisos V e X do art. 5º, por ser de uma indenização ampla, não poderia previamente ser “tarifada” ou limitada pela lei, diante à possibilidade de se tornar necessária a concessão de indenização superior à fixada como limite.

6. DOS PRINCÍPIOS

Conforme apresentado nos tópicos anteriores, o tabelamento do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho, adotado pela reforma trabalhista, evidentemente viola valores fundamentais do nosso direito.

6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da nossa República segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Inclusive, pode-se considerar o princípio cordial de todo nosso sistema jurídico pelo fato de tudo estar associado a noção de dignidade da pessoa humana.

Dito isto, deve ser uma preocupação permanente dos legisladores observarem essa mensagem da Constituição Federal, que resulta na valorização à honra, à imagem, à vida, à liberdade, entre outros.

Após a reforma trabalhista, o dano extrapatrimonial na consolidação das leis do trabalho demonstra algumas inconstitucionalidades, por de apresentar algumas incompatibilidades ao princípio da dignidade da pessoa humana. Fica nítida a contrariedade ao princípio citado acima quando se utiliza o salário da vítima como base na reparação do dano extrapatrimonial, pois a medida do dano não estaria na ofensa sofrida, mas no valor a ser recebido pelos serviços prestados ao empregador, que geralmente são os ofensores, ou seja, estes ofensores já limitariam a indenização pelos danos extrapatrimoniais ao estabelecer o salário da possível vítima no início do contrato de trabalho.

6.2 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia está previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, com o objetivo de garantir que todos são iguais perante a lei, não havendo distinções. Esse princípio é muito relevante pelo fato de assegurar ao trabalhador a igualdade no seu local de trabalho, tendo como exemplo, o artigo 7º, inciso XXX da CF, que veda a distinção de salário por causa de cor, sexo, estado civil ou idade.

De Plácido e Silva definiu esse princípio, no sentido jurídico:

[...] as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como base, como *alicerce* de alguma coisa.

E, assim, *princípios* revelam o conjunto de *regras e preceitos*, que se fixaram para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçado, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*. (SILVA, De Plácido)

Por isso, quando é aplicado o artigo 223-G para limitar as indenizações ao empregado usando como base o seu salário, automaticamente ocasiona uma desigualdade em razão da

diversidade salarial entre os funcionários, ao considerar que empregados que venham a sofrer a mesma ofensa recebam indenizações distintas, contrariando, assim, a natureza jurídica do dano extrapatrimonial.

Dito isto, é entendimento jurisprudencial conforme o TRT da 4ª Região:

“DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ART.223-G DA CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do art.223-G consolidado, inserido na CLT pela lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada. (TRT-4ª-ROT: 00210899420165040030, Data de Julgamento: 01//07/2020, Tribunal Pleno) ”

6.3 Princípio da não discriminação

O princípio da não discriminação presume que deve ser dado um cuidado igual as pessoas em situações idênticas e acarreta a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento.

O que não ocorre quando se fixa a reparação do dano tendo como base o último salário da vítima, além desse critério ser desarrazoado ele é injusto, por se basear em uma prática absolutamente repudiada pelo nosso ordenamento que é a discriminação social.

Em outras palavras, se a vítima tem uma condição financeira mais modesta, ela terá direito a indenização menor, tendo a lei, assim, instituído que o dano extrapatrimonial que sofreu seria de menor gravidade. Por outro lado, se a vítima tem uma condição financeira superior, sendo o salário dela maior, o dano que ela sofreu conseqüentemente será considerado de maior magnitude, tendo direito a uma indenização maior.

Esse sistema previsto pela reforma trabalhista parte da ideia que as pessoas que têm melhores condições econômicas merecem um tratamento jurídico diferenciado, sendo mais protegidas pelo ordenamento do que as pessoas que são menos favorecidas.

Pois bem, não é preciso muita reflexão para se concluir que essa é uma norma que impõe uma discriminação e que conduz a resultados concretos absurdos.

6.4 O princípio da vedação ao retrocesso

Tal princípio refere-se a ideia de que o Estado, após estabelecer um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar atos que ofenda um direito que estava passível de fruição, sem que exista uma medida compensatória efetiva proporcional.

Vale mencionar que o estabelecimento de um valor para a indenização do dano extrapatrimonial por meio do salário da vítima, além de causar uma injustiça enorme, levando em consideração que pessoas em situações iguais teriam valores muito distintos para a indenização, é também um retrocesso jurídico e social, já que nos tempos atuais se valoriza a pessoa, não tendo relação com sua condição financeira. Podemos citar como exemplo da evolução histórica, neste caso, a Constituição do Brasil de 1824 que estabelecia que só tinha direito a voto o cidadão com determinada condição financeira:

“O sistema eleitoral daquela época instituiu o emprego do voto censitário. Nessa modalidade de sistema eleitoral, o cidadão só estaria apto a votar caso comprovasse uma renda mínima anual proveniente de empregos, comércio, indústria e propriedade de terras. Em uma sociedade escravista, observamos que a utilização do voto censitário excluía a grande maioria da população. Assim, o voto se transformava em um instrumento de ação política exclusivo das elites”. (SOUSA, Rainer, 2022).

Outro aspecto importante com relação a retrocesso jurídico, que o mencionado artigo 223-G da CLT trouxe, é que essa tentativa de tabelamento para a indenização por dano extrapatrimonial já foi tentada pela lei brasileira com o Código civil de 1916 que continha dois casos de tarifamento legal em seus artigos 1.547 (injúria e calúnia) e 1.550 (ofensa à liberdade pessoal), estabelecendo que, quando não fosse possível comprovar prejuízo material, a fixação de indenização deveria corresponder ao “dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.

6.5 Princípio da independência funcional dos magistrados

O princípio da independência funcional é uma prerrogativa inafastável do magistrado, devendo este decidir de acordo com a sua ciência e consciência, conforme o Inciso IX do Artigo 93 da Constituição Federal de 1988.

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

No momento em que a lei estabelece o quantum indenizatório de forma absoluta, é retirado do magistrado a discricionariedade para adequar a aplicação da legislação ao caso concreto e diminui a eficácia da prestação jurisdicional, pois, ao retirar do juiz a possibilidade de arbitramento adequável ao caso, impondo-o a aplicar o valor estabelecido no ordenamento, o dispositivo fere os preceitos da Carta Magna disposto no art. 5º, V e X da Constituição da

República, além de ferir o direito à justa e correta indenização pelos danos sofridos, e ignorar a justiça no que diz respeito a dimensão da indenização em relação ao dano causado.

Percebe-se que ao associar o teor inconstitucional do dispositivo com a eventual indenização ao salário do trabalhador lesado, aplicando o artigo que se encontra positivado, ocorreria desarrazoadas e absurdas possibilidades de indenizações diferentes por danos idênticos, unicamente em razão do salário do trabalhador.

6.6 A desigualdade social

O termo desigualdade social qualifica a diferença existente entre as classes sociais, podendo ser medida pelas faixas de renda comparadas. Nesse ranking da desigualdade, com base em dados de 2018, o Brasil está enquadrado entre os dez países mais desiguais do mundo, sendo o único latino-americano na lista onde figuram os africanos.

Um país como o Brasil detentor de uma desigualdade social enorme, em que vários programas sociais foram instituídos para corrigir a presente falha, precisa urgentemente ter mecanismos que corrijam o mencionado problema, inclusive por meio de um sistema jurídico compatível com o objetivo de promover a diminuição dessa desigualdade, que é um dos objetivos fundamentais da nossa Constituição.

A Petrobras é um ótimo exemplo da desigualdade que marca o Brasil. Segundo um levantamento feito pelo Ministério da Economia sobre os benefícios pagos aos empregados de estatais demonstra que a diferença entre o maior e o menor salário na empresa chega a 6.932%. Sendo, o piso salarial na Petrobras de R\$ 1.510 e o topo, de R\$ 106.189.

Diante de tudo isso, fica difícil aceitar o estabelecimento de uma legislação que valorize a reparação de dano extrapatrimonial de acordo com a renda do trabalhador, tendo em vista a disparidade de diferenças entre remunerações até dentro de uma mesma empresa, que ocasionaria distorções e injustiças pela ocorrência de um mesmo fato que seria a reparação de um dano extrapatrimonial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar, especialmente, as razões para a existência da dificuldade na quantificação dos danos extrapatrimoniais, expondo para isso, os principais pontos relacionados ao instituto, desde o surgimento e evolução do dano moral no Brasil e nas relações de trabalho, o seu conceito e sua natureza jurídica, até a sua abrangência para os danos extrapatrimoniais e os critérios para a quantificação do dano, levando em consideração diversos elementos

abordados pela doutrina, além da discussão sobre o caráter do dano, elemento este fundamental para o arbitramento do valor.

Após todo estudo e considerações sobre o tema, pode-se afirmar a inconstitucionalidade presente no artigo 223 da CLT, na determinação do tabelamento do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, tendo em vista que a vinculação da eventual indenização ao salário do trabalhador lesado é uma medida artificial, não existindo um método satisfatório para se mensurar o dano extrapatrimonial.

Constatou-se diversos fundamentos para consolidar a inconstitucionalidade da quantificação do dano na referida reforma, o principal argumento utilizado no trabalho, para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade dos expostos preceitos, encontra-se no fato das disposições neles contidas violarem alguns princípios constitucionais para quantificar a reparação do dano, como o dispositivo que veda retrocesso dos direitos sociais trabalhistas, o da independência funcional dos magistrados (art. 93, IX, da CF) e os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), quando trabalhadores da mesma empresa, com salários distintos, que passaram pela mesma situação causadora de um dano, terão a reparação em valores, não pela extensão do dano, mas sim pela tarifação de seus salários, ficando evidente a ofensa constitucional.

De acordo com o que foi visto, foi superada a discussão sobre a possibilidade ou não de reparação por este tipo de dano, em virtude da Constituição Federal de 1988, que aplica o referido instituto em seu art. 5º, incisos V e X. Porém, a dificuldade para se quantificar do dano não se encontra superada, levando em consideração a falta de critérios e parâmetros objetivos.

Portanto, conforme mostrado na presente pesquisa, a quantificação por danos extrapatrimoniais deve ser realizada pelo arbitramento. Pois, não se deve utilizar valores pré-fixados para alcançar o valor da indenização, como ocorre com a norma que se encontra em vigor. Sendo assim, o magistrado terá o livre arbítrio e fundamental importância para alcançar a quantificação do dano.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURIDICO. **Dano extrapatrimonial ao trabalhador: uma análise da sua aplicabilidade frente aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/dano-extrapatrimonial-ao-trabalhador-uma-analise-da-sua-aplicabilidade-frente-aos-principios-da-isonomia-e-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000b.

BRASIL. **Código civil brasileiro** (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). 53. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF, Outubro 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 808, de 2017 (Altera pontos da Reforma Trabalhista)**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 31 out. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Na Petrobras, diferença entre o maior e o menor salário chega a 6.932%**. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/na-petrobras-diferenca-entre-o-maior-e-o-menor-salario-chega-a-6-932/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DIEESE. (2017). **A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. Nota Técnica n. 178, maio 2017.

DIREITONET. **A evolução do dano moral no Direito Brasileiro e sua aplicação nas relações de trabalho**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12122/A-evolucao-do-dano-moral-no-Direito-Brasileiro-e-sua-aplicacao-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 1 nov. 2022.

JOTA. **Entenda o que o STF ainda precisa decidir sobre Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-o-que-o-stf-ainda-precisa-decidir-sobre-reforma-trabalhista-27102021>. Acesso em: 2 nov. 2022.

JOTA. **Parâmetros para dano moral trabalhista são essenciais para segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-desenvolvimento/dano-moral-trabalhista-parametros-14102021>. Acesso em: 3 nov. 2022.

JUS. **Dano extrapatrimonial e a Justiça do Trabalho: A inconstitucionalidade da limitação ao arbitramento do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90192/dano-extrapatrimonial-e-a-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28 out. 2022.

JUS. **O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14015/o-dano-moral-e-sua-breve-historia-desde-o-antigo-codigo-civil-brasileiro-lei-n-3-071-1916>. Acesso em: 28 out. 2022.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Verás; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (2019). **Reformas Trabalhistas no Brasil: Promessas e Realidades**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

LENZA, Pedro e ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou, CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. **O processo eleitoral no Brasil Império**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/o-processo-eleitoral-no-brasil-imperio.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Amanda; SANTOS, Raquel Oliveira et al. **Dano extrapatrimonial e a Justiça do Trabalho: A inconstitucionalidade da limitação ao arbitramento do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6516, 4 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90192>. Acesso em: 4 nov. 2022.

SENADO. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende julgamento sobre indenizações por danos morais trabalhistas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>. Acesso em: 31 out.

TEUBNER, André Augusto. **O dano extrapatrimonial no direito do trabalho após a vigência da Lei 13.467/2017: Eventual violação da norma constitucional pela novatio legis promovida pela inclusão do título II-A na consolidação das leis do trabalho**. Universidade de Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17836/1/TCC%20-%20Andr%C3%A9%20Augusto%20Teubner.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

UOL. **O processo eleitoral no Brasil Império**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/o-processo-eleitoral-no-brasil-imperio.htm>
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>. Acesso em: 3 nov. 2022.

VARGAS, Jucir. **Dano moral e a sua reparação: a quantificação indenizatória**. Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jucir%20Vargas.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.